



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723923/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.930 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente AGROPECUARIA IRACEMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE.

Não há óbice para realização de sustentação oral em sede recursal, desde que respeitado o disposto no art. 58 do Regimento Interno do CARF.

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS À TAXA SELIC. PRECLUSÃO.

Por não ter sido renovada em sede recursal, está preclusa a discussão acerca da incidência de juros moratórios à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para o ITR

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. IMPOSSIBILIDADE.

Apresentado Laudo Técnico em conformidade com a NBR 14.653-3, não é possível a revisão do VTN com base nas informações extraídas do SIPT.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10840.723108/2014-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-006.930 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.723923/2014-17

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-006.928, de 8 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pelo órgão julgador de primeira instância (DRJ) que *rejeitou* a impugnação, apresentada em face do lançamento que constituiu o crédito tributário, para manter o VTN indicado em laudo técnico por ela apresentado.

A descrição dos fatos, as circunstâncias da autuação, o enquadramento legal e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Ao apreciar as razões declinadas em sede de impugnação, assim restou ementado o acórdão combatido:

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, exige-se a apresentação de novo Laudo, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma convincente, a ocorrência de erro material ou metodológico no primeiro Laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de tal arbitramento.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Intimada do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário replicando quase a integralidade das teses suscitadas em sua peça impugnatória para, ao final, expor o seguinte:

Explicitou a boa-fé, no sentido de jamais ter declarado o VTN abaixo do valor de mercado, mostrou à fiscalização Laudo elaborado, que expressou claramente e razoavelmente que o preço de terra nua informado na DITR 2010, não fugiu de patamares expressos em pesquisas oficiais;

Aduz que não pode ser lesada pelo Fisco quando há claramente expostos, dados SUPORTADOS pelas faixas de preço de mercado de terra nua, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e,

O AIIM é nulo de pleno direito, haja vista que o trabalho pela fiscalização, utilizou o arbitramento em desacordo com o artigo 148 do CTN, pois a Prefeitura não demonstrou que informações da contribuinte foram apresentadas com qualquer falha, omissão ou em desrespeito a boa-fé e ao princípio da estrita legalidade.

Protestou ainda pela realização de sustentação oral.

Preclusa, portanto, a discussão acerca da incidência de juros moratórios à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para o ITR.

É o relatório.

Voto

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-006.928, de 8 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

De início, anoto que, quanto ao pedido de realização de sustentação oral, certo inexistir óbice para que seja ultimada em sede recursal, desde que respeitado o disposto no art. 58 do Regimento Interno deste eg. Conselho.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em sua DITR, declarou a recorrente VTN de R\$ 14.681.506,09 (quatorze milhões seiscientos e oitenta e um mil quinhentos e seis reais e nove centavos) (f. 6). Devidamente intimada a comprovar o VTN declarado, acostou laudo técnico que concluiu que o VTN do imóvel objeto de autuação seria de R\$ 16.033.000,00 (dezesesseis milhões e trinta e três mil reais) – “vide” f. 163/166. A fiscalização, por entender que o laudo apresentado continha os requisitos previstos no item 9.2.3.5 da supracitada NBR – **i)** a apresentação de *fórmulas e parâmetros* utilizados; **ii)** no mínimo cinco *dados de mercado* utilizados; e **ii)** todas as informações relativas aos dados amostrais para que se comprove o VTN pretendido –, bem como por ter sido acostada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), acolheu as conclusões ali contidas – “vide” valor apurado pela fiscalização às f. 6.

Contra o VTN apurado em laudo técnico por ela apresentado é que, teratologicamente, se insurge a recorrente. Ao seu sentir, o VTN/ha por ela declarado estaria em consonância com o VTN médio por aptidão agrícola da região, “(...) que variaram entre R\$ 10.625,74 (dez mil, seiscientos e vinte e cinco mil reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 26.424,53 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), por hectare.” (f. 347)

Aduz que

(...) o arbitramento poderá ser utilizado pela fiscalização tão somente quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado. O que não é o caso da Recorrente, eis que ela observou a subsunção do fato à norma - parametrizando o VTN conforme a publicação oficial.

Ou seja, **a fiscalização não poderia arbitrar o VTN, pois a Recorrente respeitou as normas legais e jamais foi omissa em suas declarações, o que torna nulo o lançamento de ofício. E quando a fiscalização arbitrou, ARBITROU ERRADO, porque utilizou informações de laudo técnico sem que a legislação a permitisse.** (f. 371; sublinhas deste voto)

Da leitura das razões recusas me parece clara a parca compreensão da realidade fático-jurídica descortinada nestes autos. O termo de intimação fiscal expedido para a comprovação do VTN declarado é claro ao dispor que, na ausência de apresentação de laudo técnico em estrita observância aos ditames legais,

(...) ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFBV, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010, no valor de R\$:

- Cultura/lavoura R\$ 26.424,53 (solos superiores planos)

(...)

- Terras de campo ou reflorestamento R\$ 10.625,74 (f. 27)

O VTN, ao contrário do que sustenta, não foi arbitrado, justamente porque a fiscalização entendeu que o laudo técnico acostado preenchia os requisitos necessários para que o valor ali indicado fosse tomado como base de cálculo. Ademais, previamente à apresentação da documentação requerida, tinha a recorrente plena ciência dos valores constantes na tabela SIPT.

Ora, se ao seu sentir, a aptidão agrícola do seu imóvel faria atrair um valor por hectare inferior ao encontrado pelo experto por ela contratado, deveria ter se furtado a apresentar o laudo técnico. Não está a autuação maculada de qualquer vício, eis que o arbitramento com base nas informações extraídas do SIPT somente se dá quando não logra o sujeito passivo êxito em demonstrar qual seria o VTN para o bem objeto da autuação. No caso, as autoridades fazendárias, entenderam ter a recorrente apresentado prova hábil à aferição do VTN. Despiciendo frisar ainda ser o processo norteado pela boa-fé, da qual deriva a impossibilidade de a parte contrariar seus próprios atos. Se não estava de acordo com as conclusões lançadas pelo experto por ela contratada, deveria nem tê-las juntado aos autos, assim evitaria todo o imbróglio que vem causando deste a primeira instância.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-006.930 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.723923/2014-17